

# Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Repositório autorizado de jurisprudência  
do Egrégio Supremo Tribunal Federal  
Registro nº 25/99, de 22/04/1999  
– DJU nº 72, de 16/04/1999, p.1

Repositório autorizado de jurisprudência  
do Egrégio Superior Tribunal de Justiça  
Registro nº 37 – Portaria nº 1, de 26/10/1998  
DJU de 05/11/1998, p.137 - Registro retificado  
Portaria nº 9, de 14/06/1999 – DJ 22/06/1999



Código  
Philippino  
1763

nº 77 jul./set. 2020

# Direito e imaginário social no Brasil contemporâneo

Francisco J. M. Bedê\*  
Gabriel S. Cerqueira\*\*

## Resumo

O artigo discute a centralidade do conceito de imaginário para a compreensão do funcionamento do direito no Brasil contemporâneo. Após descrever brevemente a relação entre o imaginário social e a natureza abstrata do direito moderno, o texto aborda os impasses que essa relação apresenta para o corpo político em se tratando da fundação dessa Lei e sua imposição na vida social concreta. Por fim, o texto encerra com alguns apontamentos teórico-metodológicos para uma pesquisa do fenômeno do direito a partir da presente abordagem.

## Abstract

*The article discusses the centrality of the concept of the imaginary for an understanding of the functioning of law in contemporary Brazil. After briefly describing the relation between the social imaginary and the abstract nature of modern law, the text addresses the impasses that this relation presents to the political body when it comes to the foundation of this Law and its imposition on concrete social life. Finally, the text ends with some theoretical-methodological notes for a research on the phenomenon of law from the present approach.*

**Palavras-chave:** Direito. Imaginário social. Cidadania. Lei moderna.

**Keywords:** Law. Social imaginary. Citizenship. Modern law.

O presente artigo visa estabelecer alguns apontamentos gerais a respeito da centralidade teórico-metodológica do conceito de imaginário para uma compreensão do funcionamento do direito no Brasil contemporâneo. Realiza-se tal reflexão tendo como alvo a interação entre o sistema social do direito brasileiro e os demais aspectos da dinâmica social e política nacional, almejando uma metodologia que possa vir a elucidar o modo como o funcionamento do direito no Brasil incide decisivamente nas possibilidades de efetivação dos valores e aspirações centrais para a vida social moderna,

---

\* Doutorando em Teoria Social (IESP-UERJ). Mestre em Teoria Social (IESP-UERJ). Integrante do Núcleo de Estudos em Teoria Social e América Latina (NETSAL) do IESP-UERJ. Sociólogo.

\*\* Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Mestre em História Social pela UNIRIO. Integrante do Laboratório Cidade e Poder (LCP-UFF). Sociólogo.

tais como: 1) uma vida política verdadeiramente democrática, que não esteja subordinada ao mandonismo de oligarquias, mas sim ao envolvimento ativo dos cidadãos através de seus representantes; 2) um desenvolvimento nacional economicamente autônomo e eficiente, capaz de garantir aumento continuado da produtividade do trabalho e ampla prosperidade para o conjunto da população; 3) uma vida social assentada na ampla liberdade individual, na qual o funcionamento efetivo do Estado opera tendo como régua a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos como segurança, saúde, educação, livre circulação, livre expressão, livre associação etc.

O conceito de imaginário aqui aludido refere-se à visão de mundo presente nas representações e nas práticas dos sujeitos, sobretudo na medida em que essas visões de mundo adquirem um alcance ampliado e passam a ser mobilizadas como referência comum na articulação de dinâmicas coletivas e no funcionamento das instituições, tornando-se parte do que Castoriadis denominou de *imaginário social*<sup>1</sup>. Nesse sentido, o conceito de imaginário é muito próximo do conceito de ideologia, contanto que não se entenda ideologia como uma falsa consciência (uma representação errônea da realidade), mas sim como uma concepção de mundo, algo que provê as coordenadas de sentido e os direcionamentos presentes em nossas ações concretas<sup>2</sup>.

Não obstante, mobiliza-se especificamente a ideia de imaginário como forma de chamar atenção para o fato de que toda visão de mundo está sempre profundamente vinculada a aspectos do sentido que *não* são de natureza imediatamente lógica (não são redutíveis a constructos do pensamento e motivações meramente racionais), sendo mais diretamente vinculadas a sentimentos e sentidos metafóricos que são em alguma medida de natureza inconsciente. Ou seja, o imaginário social em grande medida opera nas entrelinhas, evocando sentidos implícitos (conotativos) e emoções que constroem nosso discurso e nossa ação sem que tenhamos acesso direto a essa visão de mundo com a qual estamos comprometidos<sup>3</sup>.

A razão pela qual o imaginário demonstra-se tão central para o direito moderno encontra-se no carácter *abstrato* no cerne dessa Lei. O direito moderno ancora-se no instituto da cidadania<sup>4</sup>, que define cada indivíduo como igual e livre, como sujeito

<sup>1</sup> CASTORIADIS, Cornelius. *A instituição imaginária da sociedade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

<sup>2</sup> O afastamento do conceito de ideologia da ideia de “falsa consciência” e sua aproximação da ideia de concepção de mundo é tributária, sobretudo, do pensamento de Antonio Gramsci (GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do Cárcere*, Volume 1 e 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999). De forma mais complexa, mobilizando a psicanálise lacaniana, essa elaboração da ideia de ideologia como algo que articula nossas práticas e nossas representações está presente na obra de Slavoj Žižek (Žižek, Slavoj. *Eles não sabem o que fazem*. Rio de Janeiro: Zahar Editor Ltda, 1992).

<sup>3</sup> A reflexão em torno desse carácter afetivo e metafórico do imaginário, que provê sua capacidade de ser mobilizado ao nível tácito (de forma subjacente, nas entrelinhas do discurso e da ação), foi elaborada sobretudo por Žižek (Idem, p. 149-180), embora esteja também presente em Castoriadis (CASTORIADIS, Cornelius. *A instituição imaginária da sociedade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p. 315-418). Em torno desse tema, ver também as obras de Gisálio Cerqueira (CERQUEIRA, Gisálio. *Édipo e Excesso- Reflexões sobre Lei e Política*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002).

<sup>4</sup> A ideia de que o direito e o Estado moderno assentam-se nessa cisão do indivíduo em duas esferas separadas, uma divisão entre cidadão abstrato e agente privado, foi originalmente elaborada por Marx (MARX, Karl. *Sobre a questão judaica*. São Paulo; Boitempo Editorial, 2010). Para uma teorização sistemática do direito moderno a partir do pensamento de Marx, ver a obra de Pasukanis (PASUKANIS, Eugeny. *La Théorie generale du droit et le marxisme*. Paris: EDI, 1969).

autônomo e portador de direitos fundamentais. Portanto, esse ordenamento pressupõe um sujeito de direito altamente abstrato – o que define um cidadão é somente o fato dele ser livre e possuir os mesmos direitos inalienáveis que os outros cidadãos – de modo que todos os aspectos da realidade e da vida concreta dos indivíduos para além dessa igualdade são abstraídos pela lei, sendo entendidos como parte da dimensão da vida privada e não como objeto do direito<sup>5</sup>. Para que algo torne-se objeto do direito moderno e entre no ordenamento jurídico, é preciso que tenha uma forma abstrata, é preciso que se defina a partir dessa igualdade fundamental que ordena a relação entre os indivíduos independentemente de qualquer outro aspecto (mesmo os direitos específicos e os assim chamados direitos das minorias precisam estar construídos como sendo uma expressão dessa liberdade e igualdade fundamentais entre os cidadãos, como sendo uma forma de garantir os direitos fundamentais dos indivíduos).

É justamente essa forma abstrata da lei moderna, o fato de que o ordenamento jurídico moderno está sempre assentado em relações universalmente válidas – e, portanto, altamente abstratas – a respeito da conduta dos indivíduos, que torna o imaginário social tão central na definição do funcionamento concreto do direito em suas mais diversas expressões. Não é que o sistema do direito seja subordinado a alguma outra coisa (à política ou aos interesses particulares de atores específicos), embora isso possa ocorrer. O fato muito mais decisivo é que, embora a validade desse arcabouço jurídico abstrato e universal proscreva qualquer aplicação arbitrária e particularista – visto que o direito é expressão dos direitos fundamentais e da vontade soberana dos cidadãos (a lei moderna *não* é expressão da vontade e da interpretação de seus operadores) – esse mesmo ordenamento legal também obriga os seus operadores a transformar códigos abstratos em decisões concretas sobre questões concretas. É através dessa passagem da lei abstrata à decisão concreta que o imaginário reina ao prover as coordenadas e os direcionamentos que a lei abstrata é incapaz de prover.

Um aspecto frequentemente negligenciado é que a passagem à modernidade que encaminha a introdução na noção de cidadão (abstrato) no paradigma jurídico do direito moderno é marcada também pela produção de um espaço não simbolizado de não cidadania. A transição da autoridade soberana do monarca para a noção de soberania popular, ao mesmo tempo que redistribuiu o conteúdo político do monarca para o “cidadão”, deixa, paradoxalmente, uma parte do corpo social desprovido da autoridade política do cidadão moderno abstratamente constituído desde o Iluminismo. É como se as revoluções burguesas, ao encaminharem a transição da soberania monárquica (centrada na doutrina dos dois corpos do Rei)<sup>6</sup> para a soberania popular, construísse também uma fissura simbólica no corpo social, dois corpos do povo<sup>7</sup>. Se essa fissura não se consolida explicitamente no ordenamento jurídico

<sup>5</sup> DOMINGUES, José. *Critical Theory and Political Modernity*. London: Palgrave Macmillan, 2019.

<sup>6</sup> Um físico e um simbólico, etéreo, que carrega de fato a autoridade. Ver KANTOROWICZ, Ernst. *Os dois corpos do Rei: um estudo sobre teologia política medieval*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

<sup>7</sup> SANTNER, Eric L. *The royal remains: the peoples two bodies and the endgames of sovereignty*. Chicago: The University of Chicago Press, 2011.

positivo, no cotidiano da vida social ela é absolutamente presente e suas contradições são frequentemente impostas aos operadores do direito.

Toda uma linha interpretativa que busca as interconexões entre o direito e o imaginário (sob diversas manifestações) buscou inspiração no texto seminal de Walter Benjamin<sup>8</sup> e em sua leitura posterior feita por Jacques Derrida<sup>9</sup>. Segundo essa interpretação, a lei e o direito seriam instituições constitutivamente partidas entre sua externalidade social (terreno da lei abstrata) e uma espécie de *superego obsceno*<sup>10</sup>, ou seja, a violência irracional da arbitrariedade fundadora da Lei (terreno em que, argumentamos, se desloca o imaginário social em suas relações com o campo do direito). Nesse sentido, a Lei é simultaneamente (e sincronicamente) uma enunciação de um conteúdo “razoável” e uma injunção arbitrária “irracional”. Como a narrativa do momento constituinte da Lei é sempre construída *a posteriori*, esse elemento da cisão é ocultado retroativamente pelas interpretações dogmáticas do direito, por aquilo que o jurista Pierre Legendre chama de “ordem dogmática”<sup>11</sup>.

Embora carreguem um forte conteúdo filosófico e psicanalítico, essa interpretação nos parece muito útil quando pensada pela ótica de uma sociologia política do direito. Por essa via, abre-se uma porta de investigação do campo jurídico, em sua ordem (interna e externa), não mais por uma heterorreferência autopoietica, pela dinâmica de abertura relativa do campo a influências externas (da política, por exemplo) ou pela relação entre os aspectos racionais, práticos e a “*Lebenswelt*” (embora, parte de sua legitimidade o seja), mas sim a partir de um imaginário social internalizado que provê uma elaboração (uma visão de mundo) em torno da ordem social fissurada da modernidade – o que podemos chamar de ancoragem imaginária. Mais do que um campo do saber fechado, é uma determinada forma de subjetividade – que é (re) produzida na dinâmica da formação jurídica e nas relações sociais que a prática do direito enseja – marcada pelas formações históricas nacionais, que vai estabelecer uma ordem interna no sistema do direito. Não é por acaso que o direito brasileiro maneja as (i)legalidades das classes populares e das classes dominantes de forma amplamente seletiva, a luz do dia, sem qualquer constrangimento! Há uma ordem imaginária, que atua para substituir a parte inerentemente contraditória, conflituosa e fragmentária da Lei (entre a lei abstrata moderna e seu substrato superegógico arbitrário e violento) que sustenta, no direito, esse comportamento e dá a ele sua legitimidade.

O que autoriza e legitima uma decisão judicial a estabelecer que, “em razão de sua raça”<sup>12</sup>, um indivíduo esteja ligado a um grupo criminoso? O que eleva à

<sup>8</sup> BENJAMIN, Walter. Crítica da violência – Crítica do poder [Zur Kritik der Gewalt]. In: BOLLE, WILLI (Org.). *Documentos de cultura, documento de barbárie: textos escolhidos*. São Paulo: Cultrix/EdUSP, 1986. p. 160-175.

<sup>9</sup> DERRIDA, Jacques. Force of law: the “mystical foundation of authority”. In: CORNELL, DRUCILLA; ROSENFELD, MICHEL; CARLSON, DAVID GRAY (Org.). *Deconstruction and the possibility of justice*. New York; London: Routledge, 1992. p. 3-67.

<sup>10</sup> Ver ŽIŽEK, Slavoj. *O sujeito incômodo: o centro ausente da ontologia política*. São Paulo: Boitempo, 2008.

<sup>11</sup> LEGENDRE, Pierre. *O amor do censor: ensaio sobre a ordem dogmática*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983.

<sup>12</sup> Uma expressão eivada de ideologia. Primeiro porque, desde a sequenciação genética da espécie humana, a noção de “raça” deixou de existir na biologia. Segundo porque, mesmo que o sujeito seja criminoso, do ponto de vista do imaginário, relacionar a “raça” como naturalmente correlata ao crime é em si falso.

posição de legitimidade, mesmo que só aceita nas entrelinhas do discurso jurídico, a ação frequentemente ilegal das polícias nas favelas, contra a população negra e pobre? Ou o decisionismo casuístico que estampa as páginas dos jornais diariamente (num momento delicado de perda de legitimidade da autoridade judicial no seu aspecto contramajoritário)? Por que não provoca tremores internos ao ordenamento jurídico? Um engajamento teórico-metodológico interdisciplinar é fundamental para compreender as complexidades e contradições do direito brasileiro. Conjugando não apenas as lições da sociologia do direito, mas da filosofia, da psicanálise e da história, sem as quais não se pode enxergar devidamente a centralidade da noção de imaginário no campo do direito.

Aqui, gostaríamos de propor ao menos dois pontos importantes para um programa de pesquisas que almeje refletir sobre essas correlações. O primeiro é “pensar com a história”<sup>13</sup>, ou seja, fazer do objeto da análise um objeto histórico. Por um lado, isso pode ser feito em sentido sincrônico, buscando na historicidade do direito brasileiro os seus elementos formadores. Não no sentido apologético que lhe dá comumente a História do Direito, mas buscando as fissuras, contradições e crises no processo de formação histórica do Brasil e a maneira como interagem com o campo jurídico. Por outro lado, pode ser feito no sentido diacrônico, buscando conexões pouco óbvias, que se apresentem nas margens, nas ausências, nos indícios, sem um componente de sincronia óbvia. Uma das áreas importantes para este estudo é, por exemplo, a história da formação jurídica no Brasil e as disputas epistemológicas dentro do campo do direito, que frequentemente envolvem apropriações seletivas e tentativas de resposta a uma determinada crise ou momento histórico que ajudam a elucidar as tradições jurídicas no Brasil e o processo de introjeção do imaginário social pelo campo do direito.

O segundo ponto implica ressaltar o que Pierre Legendre chama de “função do intérprete”<sup>14</sup>, algo negligenciado mesmo entre sociólogos. Os operadores do direito, tanto quanto os juristas (ou mesmo o campo acadêmico em menor intensidade), cumprem um papel de intérpretes em relação à Lei. Nesse sentido, o conhecimento do direito se aproxima de uma ciência do comentário e a lei aparece como um espaço lógico através do qual as interpretações têm que passar. Como já afirmamos no início, é por esse caminho que opera a reflexividade do operador do direito que, como efeito, retira do centro da lei essa sua existência puramente simbólica (ou seja, seu enunciado como lei abstrata) e confirma sua ação num casuismo hiperindividualizado. Esse é um dos mais notórios efeitos da hiperespecialização dentro do campo jurídico e da hegemonia intelectual da ideia de que o direito é uma área fundamentalmente técnica. No cotidiano da prática do intérprete da lei, não é incomum que esse caráter técnico seja apenas um disfarce para dar voz ao imaginário.

<sup>13</sup> As pesquisas realizadas no Laboratório Cidade e Poder, dirigido por Gizlene Neder, tem reforçado esse aspecto. Ver, por exemplo, a coletânea NEDER, Gizlene; SILVA, Ana Paula Barcelos Ribeiro da (org.). *Direito, religião e cultura política: variações*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2019.

<sup>14</sup> LEGENDRE, 1983.